

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE DESCALVADO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Tomada de preço nº. 02/2020**

**LB LIBERTY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, já qualificada nos autos do processo licitatório supra, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador cujo instrumento de mandato já consta dos autos, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos apresentados, pelo seguinte:

**1 – DO RECURSO DE FERNANDO SABINO BENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO**

O Recorrente é escritório de advocacia e não possui em seu contrato social ou em seu cadastro nacional de pessoa jurídica objeto social compatível com o da licitação.

Ao contrário do alegado, o objeto licitado engloba basicamente serviços administrativos e contábeis, exigindo conhecimento jurídico para tanto.

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que os serviços são jurídico com eventual conhecimento contábil incluso.

Mesmo que o fosse, diante da necessidade da atuação conjunta, não haveria possibilidade da Sociedade de Advogado atuar em conjunto com a Empresa Contábil, este é o entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil Subsecção de São Paulo:

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADO E CONTADOR – IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DA ADVOCACIA EM CONJUNTO COM A CONTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE UMA MESMA SOCIEDADE PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS – POSSIBILIDADE DA ADVOGADA INSCRITA NA OAB EXERCER A ADVOCACIA EM LOCAL TOTALMENTE INDEPENDENTE.** *O local, definido pela consulente para o exercício da advocacia, deverá ser utilizado única e tão somente para essa finalidade, não sendo possível o desenvolvimento de nenhuma outra atividade no mesmo local. Tais exigências visam preservar o sigilo profissional, a inviolabilidade do escritório de advocacia, bem como evitar a captação de clientes e a concorrência desleal. É permitido o atendimento do mesmo cliente na contabilidade e na advocacia pelo profissional devidamente habilitado. Entretanto, as atividades devem obrigatoriamente ser desenvolvidas em locais totalmente distintos, separados fisicamente, sendo que em nenhuma hipótese poderá a consulente se insinuar a seus clientes da contabilidade oferecendo seus serviços advocatícios, sob pena de infração disciplinar. Não poderá em nenhuma hipótese divulgar a atividade da advocacia em conjunto com a de contabilidade, seja em cartões de visitas, papéis timbrados, e-mails, sites institucionais ou qualquer outra forma de divulgação e comunicação. **Não é possível que uma mesma empresa preste consultoria e assessoria contábil e jurídica ao***

**mesmo cliente.** A prestação de serviços advocatícios é feita exclusivamente por advogados (as) que poderão se reunir em sociedade uniprofissional, constituindo uma sociedade de advogados que obrigatoriamente deverá ser registrada na Ordem dos Advogados do Brasil. **Esta sociedade não tem como finalidade a prestação de serviços contábeis e vice-versa.** No local destinado a ser escritório de advocacia a consulente deverá apenas advogar, prestando exclusivamente serviços jurídicos a seus clientes. No local destinado a ser escritório contábil, totalmente independente do escritório de advocacia, deverá a consulente apenas prestar os serviços inerentes àquela profissão, sem sequer se insinuar aos clientes sobre a advocacia, sob pena de captação indevida de clientes. Entendimento dos artigos 1º, §3º do Estatuto da Advocacia e da OAB, artigo 40, inciso IV do Código de Ética e Disciplina da OAB, Resolução 13/97 da Seção Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e artigo 4º, letra “f” do Provimento n. 94/2000 do Conselho Federal da OAB. Proc. E-5.101/2018 - v.u., em 16/08/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI

Em situação análoga o Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, no bojo do Processo TC20837/026/08, de relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, julgado por este Plenário em 18/06/08 extraindo-se do voto condutor da decisão o seguinte trecho:

*“Embora o objetivo final do Instituto realmente exija esforço multidisciplinar, verifico que essa relação de dependência não se apresenta decisiva para a função de cada prestador de serviço, que, em hipótese alguma, poderá exceder os limites de sua formação, sob pena de incorrer no exercício irregular da*

*profissão. Como foi muito bem recordado por SDG, **“é vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade” (artigo 1º, § 3º, da Lei 8906/94), mandamento que proíbe às sociedades de advogados disputarem o objeto licitado nos termos em que foram definidos”.***

**Assim sendo, reforçamos os argumentos já traçados no momento da sessão de abertura dos envelopes, quanto a INABILITAÇÃO do licitante FERNANDO SABINO BENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO por não atender aos requisitos mínimos de compatibilidade do objeto social com o objeto licitado.**

## **2 – DO RECURSO DE STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA.**

A Recorrente apresenta várias justificativas sobre o fato da ME/EPP não ser obrigada a elaborar o balanço patrimonial, porém, a empresa não se atentou que o objeto da licitação é a prestação de serviço contínuos de consultoria, e o artigo 3º do Decreto nº 8538/2015 diz: “ Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. “ (grifo nosso)

Conclui-se, então, que apenas nas contratações de pronta entrega ou locação de materiais, as ME/EPP não são obrigadas a apresentar o balanço, e o Pregão nº 12/2017 objetiva contratar um serviço, sendo assim, a obrigatoriedade do balanço patrimonial não é obstado.

Mais grave ainda é quando o licitante apresenta o balanço patrimonial exigido em edital para habilitação em sede recursal.

Oras, seu argumento em licitação é que na condição de ME não estaria obrigado a FORMALIZAR BALANÇO PATRIMONIAL, contudo, se o

apresentou em sede recurso significa que possuía o documento e por OPÇÃO não o apresentou em momento oportuno.

Logo, precluso o direito de apresentar e por não cumprir os requisitos de habilitação deve-se manter a decisão da competente comissão.

### **3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo o exposto, e por ser a medida de justiça, requer-se o IMPROVIMENTO dos recursos apresentados.

Santo Antônio de Posse, 30 de julho de 2020.

*Pedro Henrique Souza Lolli Comisso*

**LB LIBERTY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**

**Por Pedro Henrique Souza Lolli Comisso**